Estratégia
Carreira Jurídica

Aula 00

Direito Processual Penal Militar p/ DPU (Defensor Público Federal) - 2021 - Pré-Edital

Autor:
Vitor De Luca

23 de Dezembro de 2020

Sumário

1- Processo Penal Militar e sua aplicação.....2

2 - Polícia Judiciária Militar.....10

3 - Inquérito Policial Militar.....14

4 - Ação Penal Militar e seu exercício. Denúncia.....33

5 - Lista de questões sem comentários.....44

6 – Lista de questões com comentários.....46

7 – Gabarito.....49

1 – PROCESSO PENAL MILITAR E SUA APLICAÇÃO

PROCESSO PENAL MILITAR. FONTES. APLICAÇÃO

A melhor definição, ao meu sentir, do que é um processo foi dado pelo professor Frederico Marques. Vejamos: **Processo** é *o conjunto de atos que são praticados para que o Estado, no exercício da jurisdição, resolva e componha conflitos litigiosos de interesses, dando a cada um o que é seu, mediante a aplicação do direito objetivo*[1].

A primeira coisa que lhes chamo atenção é para não confundir processo com procedimento. **Procedimento** nada mais é do que a exteriorização do processo que se faz através do encandeamento de atos processuais. Por ora, vamos pontuar que existe dois procedimentos no processo penal militar: a) **ordinário** – previstos para aquelas infrações penais militares em que não há previsão de um procedimento específico. Exemplo: Delito de motim (art. 149 do Código Penal Militar) e b) **especial** – destinados para hipóteses específicas delineadas no Código de Processo Penal Militar. Exemplos: Delitos de deserção e de insubmissão.

O atual **Código de Processo Penal Militar** ingressou no ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto-Lei 1.002, de 21 de outubro de 1969, sob a égide da Constituição Federal de 1967, tendo *status* de **lei ordinária**. Em razão de ser um diploma legal que antecede a nova ordem constitucional trazida pela Carta Magna de 1988 não é demais relembrar que inúmeros dispositivos do citado *Codex* sequer foram recepcionados, ou seja, apresentam incompatibilidade material com o Texto Maior.

E quem pode legislar sobre processo penal militar?

Para responder essa indagação devemos relembrar as fontes do Direito Processual Penal Militar. São 2 fontes:

• **fonte material ou de produção**: é aquela incumbida de elaborar a norma. Na espécie, a União detém competência privativa para legislar acerca de **matéria processual**, conforme preconiza o artigo 22, I, da Constituição Federal. Não se esqueça que o art. 22, § parágrafo único, do Texto Maior autoriza por meio de lei complementar que os Estados legislem sobre questões específicas[2].

[1] MARQUES, Frederico. *Tratado de direito processual penal*. São Paulo: Saraiva, 1980, p. 17.

[2] Art. 22, § único, da CF: " Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo."

OBS: A competência para legislar acerca de direito penitenciário é concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, I, da Constituição Federal)

• **fonte formal ou de cognição**: é a responsável por revelar a norma. Podem ser:

a) **Imediatas ou diretas:** Leis e tratados.

b) **Mediatas**: Costumes e princípios gerais do direito.

As principais fontes do processo penal militar são o Código de Processo Penal Militar e a Constituição Federal. A lei nº 8.457/92 figura como fonte orgânica principal e, por fim, o Regimento Interno do Superior Tribunal Militar (RISTM) como fonte orgânica complementar.

Avançando...

Dispõe o artigo 1º, *caput*, do Código de Processo Penal Militar:

> O processo penal militar reger-se-á pelas normas contidas neste código, assim em tempo de paz como em tempo de guerra, salvo legislação específica que lhe for estritamente aplicável.

Reparem que a legislação processual penal militar é **permanente**, sendo caso de aplicá-la tanto em tempo de **paz** como em tempo de **guerra**.

Detalhe importante: No momento em que o Código de Processo Penal Militar (CPPM) foi elaborado a Justiça Militar da União tinha competência para processar e julgar os crimes contra a segurança nacional, que atualmente estão regulamentados na Lei nº 7170/83. Com a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, os crimes contra a segurança nacional, por serem **crimes políticos,** passaram a ser julgados em 1º grau pela **Justiça Federal**, nos exatos termos do artigo 109, IV, da Constituição Federal, com a possibilidade de ser manejado **recurso ordinário constitucional** ao **Supremo Tribunal Federal**, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 102, II, "b", da Constituição Federal).

E se houver divergência entre as normas da lei processual penal militar e os tratados e convenções de que o Brasil seja signatário?

Nesse confronto prepondera a convenção ou tratados internacionais em detrimento do CPPM. Eis a redação do art. 1º, §1º, do Código de Processo Penal Militar (CPPM):

> Nos casos concretos, se houver divergência entre essas normas e as de convenção ou tratado de que o Brasil seja signatário, prevalecerão as últimas.

Importante destacar que, após o julgamento do **Recurso Extraordinário de nº 466.343**, o Supremo Tribunal Federal asseverou que os tratados internacionais de direitos humanos têm *status* de **norma supralegal** (acima das demais leis, porém abaixo da Constituição Federal), produzindo *efeito paralisante* em relação à legislação infraconstitucional que destoa deles. Todavia, os tratados e convenções internacionais que forem aprovados, em cada casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por 3/5 dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais (art. 5º, §3º, da Constituição Federal – EC nº 45/04).

Nesse tópico, vale destacar ainda a lição do Defensor Público Federal e professor Esdras dos Santos Carvalho ao comentar a predominância das regras veiculadas em tratados internacionais sobre o Código de Processo Penal Militar: "*O CPPM declara expressamente que, na aplicação da lei processual castrense em divergência com diplomas internacionais firmados pelo Brasil, prevalecerão esses. Assim, i****nstrumentos internacionais subscritos pelo país, tais como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, terão prevalência na aplicação do Código de Processo Penal Militar****. Vale registrar que essa previsão data de 1969, portanto muito antes da Constituição vigente e de suas emendas.*[3]" (destaquei)

Essa é para impressionar a banca!!! Existe a possibilidade de aplicação subsidiária das normas do CPPM aos processos regulados em leis especiais.[4] Com o advento da **CF/88**, que deslocou para a Justiça Federal a competência para julgar os crimes políticos, **o CPPM deixou de ser aplicado**, de modo subsidiário, **diante das omissões da Lei de Segurança Nacional**. Contudo, **atualmente** podemos destacar a aplicação subsidiária do CPPM **em duas hipóteses**: a) **Conselho de Justificação**[5] – art. 17 da Lei 5836/72[6] e b) **Conselho de Disciplina**[7] – art. 16 do Decreto nº 71.500/72[8].

---

[3] CARVALHO, Esdras dos Santos. *Direito Processual Penal Militar numa visão garantista*.1ª ed. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2010, p. 64

[4] Art. 1º, §2º, do CPPM: "Aplicam-se, subsidiariamente, as normas deste Código aos processos regulados em leis especiais."

[5] O Conselho de Justificação é destinado a julgar, através de processo especial, da incapacidade do oficial das Forças Armadas - militar de carreira - para permanecer na ativa, criando-lhe, ao mesmo tempo, condições para se justificar. O Conselho de Justificação também se aplica aos militares da reserva remunerada ou reformado.

[6] Art. 17 da Lei 5836/72: Aplica-se, subsidiariamente, as normas do Código de Processo Penal Militar.

[7] O Conselho de Disciplina é destinado a julgar da incapacidade do Guarda-Marinha, do Aspirante-a-Oficial e das demais praças das Forças Armadas com estabilidade assegurada, para permanecerem na ativa, criando-lhes, ao mesmo tempo, condições para se defenderem. O Conselho de Disciplina também se aplica aos Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial e demais praças das Forças Armadas, reformados ou da reserva remunerada.

[8] Art. 16 do Dec. 71.500/72: " Aplicam-se a este decreto, subsidiariamente, as normas do Código de Processo Penal Militar."

INTERPRETAÇÃO

Interpretar é a atividade de buscar o alcance e significado da norma.

Meus caros, destaco 3 classificações acerca da interpretação: a) **sujeito**; b) **modo** e c) **resultado**.

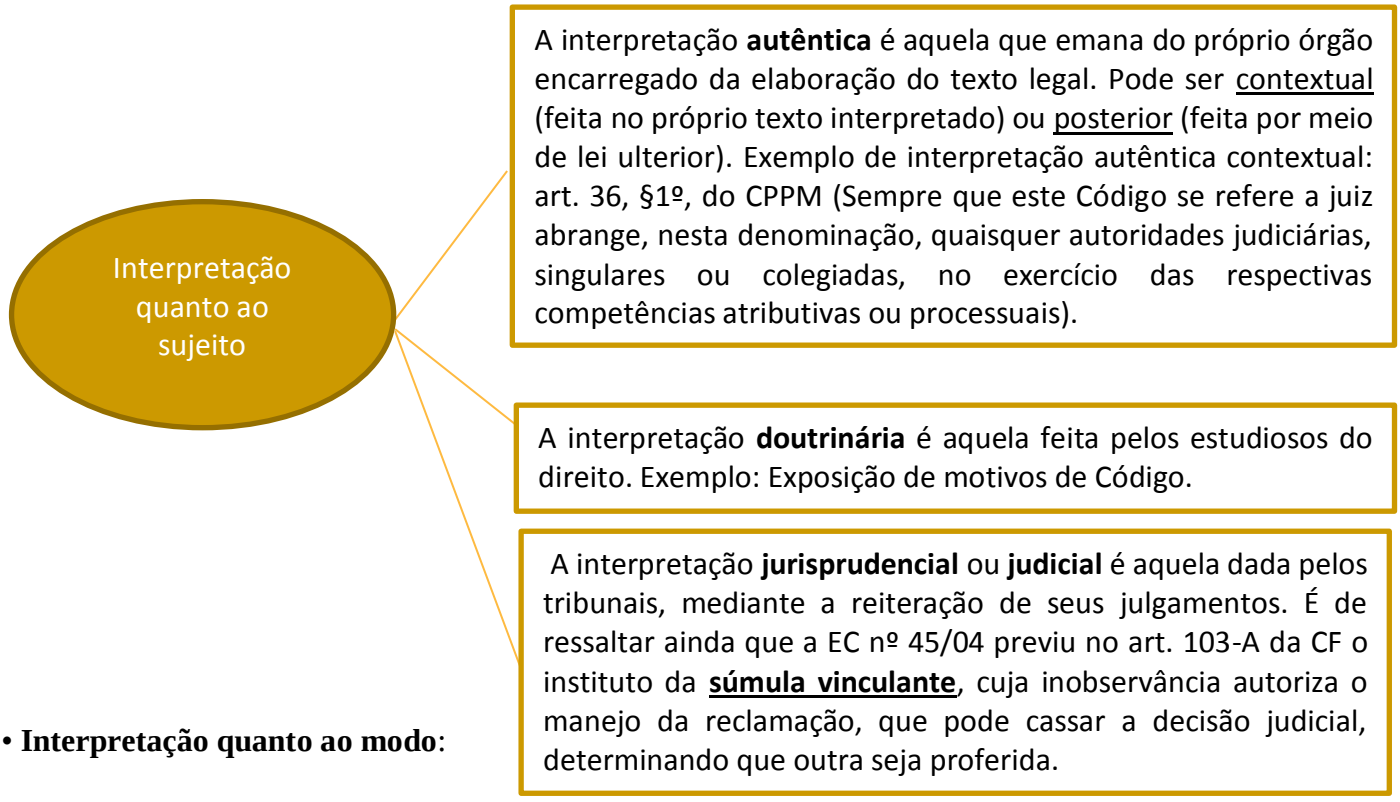

• **Interpretação quanto ao modo**:

Interpretação gramatical	•é aquela que leva em conta o sentido morfológico das palavras, ou seja, o sentido literal de suas expressões;
Interpretação lógica (teleológica)	• é aquela que leva em conta a finalidade da lei, ou seja, a vontade da norma;

Esse tipo de classificação tem importância para o Direito Processual Penal Militar em razão do preconizado no art. 2º, §1º, do CPPM:

> Art. 2º, *caput*, do CPPM: " A lei de processo penal militar deve ser interpretada no sentido literal de suas expressões. Os termos técnicos hão de ser entendidos em sua acepção especial, salvo se efetivamente empregados com outra significação."

A **regra geral**, portanto, para interpretar o direito processual penal castrense é a **literal** (sentido morfológico das palavras). O legislador ainda destaca que os termos técnicos devem ser compreendidos em seu sentido especial. Assim, por exemplo, se uma das partes levanta uma questão prejudicial significa dizer que aquilo deve ser solucionado previamente antes do julgamento final.

• **Interpretação quanto ao resultado**:

Interpretação declarativa	•é aquela em que se constata uma coincidência entre o texto e a vontade da lei;
Interpretação restritiva	• é aquela em se reduz o alcance do texto para se se chegar à real vontade da lei. É representada pela *máxima plus dixit quam voluit* (a lei disse mais do que quis);
Interpretação extensiva	•é aquela em que se amplia o alcance do texto para se chegar à real vontade da lei. É representada pela máxima *minus dixit quam voluit* (a lei disse menos do que quis).

Esse tipo de classificação tem a sua importância, sobretudo em razão do preconizado nos §§1º e 2º, do art. 2º do CPPM:

Art. 2º, §1º, do CPPM: "**Admitir-se-á interpretação extensiva ou a interpretação restritiva**, quando for manifesto, no primeiro caso, que a expressão da lei é mais estrita e, no caso segundo, que é mais ampla, do que a sua intenção.

Art. 2º, §2º, do CPPM: "**Não é**, porém, **admissível** qualquer dessas **interpretações**, quando:

a) Cercear a defesa pessoal do acusado;
b) Prejudicar ou alterar o curso normal do processo, ou lhe desvirtuar a natureza;
c) Desfigurar de plano os fundamentos da acusação que deram origem ao processo.

Já vimos que o CPPM autoriza tanto a interpretação restritiva quanto a interpretação extensiva. Todavia, não poderá se valer dessas modalidades de interpretação quanto ao resultado quando:

a) **Cercear a defesa pessoal do acusado**;
b) **Prejudicar ou alterar o curso normal do processo, ou lhe desvirtuar a natureza**;
c) **Desfigurar de plano os fundamentos da acusação que deram origem ao processo**;

Por oportuno, gravem isso: O princípio *in dubio pro reo* é assunto atinente à esfera das provas, em que o magistrado, na dúvida, deve absolver o acusado. Todavia, na análise da prova, de modo excepcional vigora o princípio *in dubio pro societate* em 2 momentos no processo penal militar: a) no momento do **oferecimento da denúncia** e b) no **julgamento da revisão criminal**.

MEIOS INTEGRATIVOS

Por ser impossível o legislador prever previamente todas as situações passíveis de ocorrer na sociedade, é comum existir lacunas na lei. Para suprir essa ausência de lei, o Código de Processo Penal Militar estipulou os seguintes **meios de integração** para superar esse problema: a) **legislação processual penal comum** (quando aplicável ao caso concreto e sem prejuízo da índole do processo penal militar; b) **jurisprudência**; c) **usos e costumes militares**; d) **princípios gerais de Direito** e e) **analogia**.

> Art. 3º, do CPPM: Os casos omissos neste Código serão supridos:
>
> a) pela legislação de processo penal comum, quando aplicável ao caso concreto e sem prejuízo da índole do processo penal militar;
>
> b) pela jurisprudência;
>
> c) pelos usos e costumes militares;
>
> d) pelos princípios gerais de Direito;
>
> e) pela analogia.

Legislação de processo penal comum – esse meio integrativo é muito comum de ser aplicável na legislação processual castrense, porém tem que necessariamente obedecer 2 condicionantes concomitantes: a) aplicável ao caso concreto e b) sem prejudicar a natureza peculiar do processo penal militar.

Exemplo: Um militar é preso em flagrante delito pelo delito de furto simples (art. 240, *caput*, do CPM, com margem penal de 1 a 6 anos de reclusão), não estando presente nenhuma das hipóteses de causas excludentes de ilicitude e de culpabilidade. Ao analisar a possibilidade de concessão de liberdade provisória,

verificamos que tanto o artigo 270 do CPPM (hipóteses de livrar-se solto) como o artigo 253 do CPPM (liberdade provisória condicionada ao comparecimento dos atos processuais cabível diante de uma causa de justificação ou de uma dirimente) não tem incidência no caso concreto. O que fazer se não estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva (arts. 254 e 255 do CPPM)? Como será feita a concessão de liberdade provisória nessa hipótese?

A liberdade provisória será concedida com base no artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal Comum, com fundamento no meio integrativo previsto no art. 3º, "a", do CPPM (legislação do processo penal comum).

Jurisprudência – conjunto de reiteradas decisões de um tribunal em determinado sentido. Nesse tópico, não podemos nos esquecer da súmula vinculante, cuja obediência a seu teor vincula os integrantes do Poder Judiciário (com exceção do Supremo Tribunal Federal[9]) e do Poder Executivo, evitando insegurança jurídica e distinto tratamento em questões idênticas.

Usos e costumes militares – são condutas reiteradas adotadas no meio militar, com a convicção de sua obrigatoriedade. Esse meio integrativo é característica específica do processo penal castrense. Exemplo: É comum escutar no meio militar a expressão "antiguidade é posto", sendo que tal costume militar foi definitivamente incorporado na legislação como pode ser visto no art. 10, §5º, do CPPM (*Se, no curso do inquérito, o seu encarregado verificar a existência de indícios contra oficial de posto superior ao seu, ou mais antigo, tomará as providências necessárias para que as suas funções sejam delegadas a outro oficial, nos termos do §2º, do art. 7º.*)

Princípios gerais de Direito – são os postulados éticos que norteiam a criação das normas jurídicas.

Analogia – por esse meio integrativo, adotamos a uma situação fática não regulada pela norma jurídica, disposição cabível a fato semelhante. Pode ser de 2 espécies: a) analogia *legis*: em face da ausência da lei, aplica-se a regra legal incidente em fato semelhante; b) analogia *iuris* – diante da omissão da lei, aplica-se os princípios jurídicos.

Notem que a alínea "a" e "e" do art. 3º do CPPM cuidam do mesmo meio de integração, qual seja, a analogia. Ora, por qual motivo o legislador fez essa distinção?

[9] A súmula vinculante não se aplica ao STF, sob pena de inviabilizar a possibilidade de revisão e cancelamento de ofício do entendimento sumular pela Suprema Corte.

Não há diferença quanto a natureza jurídica da alínea "a" e "e" do art. 3º do CPPM, pois ambas hipóteses versam sobre **analogia**. O que o legislador almejou foi ressaltar o emprego da legislação processual comum diante da lacuna na legislação processual penal militar, desde que presentes as 2 condições (aplicável ao caso concreto e não desvirtuar a natureza jurídica do processo castrense). Afinal, a legislação processual penal comum é o meio integrativo mais empregado no processo penal militar.

APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL PENAL MILITAR NO ESPAÇO

Art. 4º, do CPPM: Sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, aplicam-se as normas deste Código:

I - **em tempo de paz**:

a) em todo o território nacional;

b) fora do território nacional ou em lugar de extraterritorialidade brasileira, quando se tratar de crime que atente contra as instituições militares ou a segurança nacional, ainda que seja o agente processado ou tenha sido julgado pela justiça estrangeira;

c) fora do território nacional, em zona ou lugar sob administração ou vigilância da força militar brasileira, ou em ligação com esta, de força militar estrangeira no cumprimento de missão de caráter internacional ou extraterritorial;

d) a bordo de navios, ou quaisquer outras embarcações, e de aeronaves, onde quer que se encontrem, ainda que de propriedade privada, desde que estejam sob comando militar ou militarmente utilizados ou ocupados por ordem de autoridade militar competente;

e) a bordo de aeronaves e navios estrangeiros desde que em lugar sujeito à administração militar, e a infração atente contra as instituições militares ou a segurança nacional.

II - **em tempo de guerra**:

a) aos mesmos casos previstos para o tempo de paz;

b) em zona, espaço ou lugar onde se realizem operações de fôrça militar brasileira, ou estrangeira que lhe seja aliada, ou cuja defesa, proteção ou vigilância interesse à segurança nacional, ou ao bom êxito daquelas operações;

c) em território estrangeiro militarmente ocupado.

A **regra**, em tempo de paz, é a aplicação das normas processuais militares no território nacional (art. 4º, I, CPPM – **princípio da territorialidade**), ressalvadas as previstas em convenções, tratados e regras de direito internacional. Como **exceção**, encontramos a aplicação das normas **fora do território nacional**: quando se tratar de crime que atente contra as instituições militares ou a segurança nacional, ainda que seja o

agente processado ou tenha sido julgado pela justiça estrangeira; fora do território nacional, em zona ou lugar sob administração ou vigilância da força militar brasileira, ou em ligação com esta, de força militar estrangeira no cumprimento de missão de caráter internacional ou extraterritorial; a bordo de navios, ou quaisquer outras embarcações, e de aeronaves, onde quer que se encontrem, ainda que de propriedade privada, desde que estejam sob comando militar ou militarmente utilizados ou ocupados por ordem de autoridade militar competente; a bordo de aeronaves e navios estrangeiros desde que em lugar sujeito à administração militar, e a infração atente contra as instituições militares ou a segurança nacional; Em tempo de guerra: aos mesmos casos previstos para o tempo de paz; em zona, espaço ou lugar onde se realizem operações de força militar brasileira, ou estrangeira que lhe seja aliada, ou cuja defesa, proteção ou vigilância interesse à segurança nacional, ou ao bom êxito daquelas operações; em território estrangeiro militarmente ocupado.

APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL PENAL MILITAR NO TEMPO

> Art. 5º, do CPPM: As normas deste Código aplicar-se-ão a partir da sua vigência, inclusive nos processos pendentes, ressalvados os casos previstos no art. 711, e sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

Como se vê, o CPPM adotou o princípio *tempus regit actum*, que determina a aplicação da **lei processual que está vigente ao tempo em que o ato processual deve ser praticado**. Esse princípio também é conhecido como princípio da aplicação imediata da lei processual.

Vamos entender melhor esse princípio...

Ao entrar em vigor, a lei processual penal militar tem **aplicação imediata a todos os processos em andamento**, independentemente de ser ou não prejudicial ao acusado.

E os atos processuais praticados sob a égide da lei anterior?

Permanecem válidos. **Motivo**: O ato processual foi praticado de acordo com a lei regente da época (*tempus regit actum*).

APLICAÇÃO DO CPPM À JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL

Preconiza o CPPM que a Justiça Militar Estadual obedecerá às normas processuais previstas em seu texto, salvo quanto a 3 assuntos: a) organização de Justiça; b) recursos; c) execução de sentença.

2 – POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR

Vamos, desde já, destacar que a principal **finalidade** da Polícia Judiciária Militar é **investigar os crimes militares e sua respectiva autoria**, fornecendo ao Ministério Público Militar[10] os elementos necessários para a propositura da ação penal militar. Em resumo, a Polícia Judiciária Militar visa colher dados probatórios para que o órgão acusatório forme a sua *opinio delicti* e, assim, decida em oferecer ou não a peça acusatória.

Percebam que a atuação da Polícia Judiciária Militar ocorre em sede de **persecução penal extrajudicial**, ou seja, na fase de investigação policial, que é marcada pelo caráter **inquisitivo** (sem submissão ao contraditório e a ampla defesa).

Pois bem... Professor, o que difere a Polícia Judiciária Militar das demais Polícias Judiciárias (Polícia Federal e Polícia Civil)?

De modo diverso do que ocorre nas Polícias Federal e Civil, **a Polícia Judiciária Militar não é desempenhada por um delegado de polícia**. Vale dizer, a investigação policial militar será exercida por autoridades militares (ex: comandante de determinada Organização Militar), que, em sua maioria, sequer possuem conhecimentos jurídicos.

A **existência** dessa Polícia Judiciária Militar decorre necessariamente da exceção delineada no artigo 144, §4º, da Constituição Federal no sentido de que a Polícia Civil (encarregada de apurar os crimes na esfera estadual) não investigaria as infrações penais militares[11]. A Polícia Federal também não pode investigar crimes militares.

E quais pessoas exercem a polícia judiciária militar?

---

[10] Art. 29 do CPPM: " A ação penal é pública e somente pode ser promovida por denúncia do Ministério Público Militar."

[11] Art. 144, §4º, da CF: Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares."

A resposta está no artigo 7º do Código de Processo Penal Militar.

Art. 7º A polícia judiciária militar é exercida nos termos do art. 8º, pelas seguintes autoridades, conforme as respectivas jurisdições:

a) pelos **ministros da Marinha, do Exército e da Aeronáutica**, em todo o território nacional e fora dele, em relação às forças e órgãos que constituem seus Ministérios, bem como a militares que, neste caráter, desempenhem missão oficial, permanente ou transitória, em país estrangeiro;

b) pelo **chefe do Estado-Maior das Forças Armadas**, em relação a entidades que, por disposição legal, estejam sob sua jurisdição;

c) pelos chefes de Estado-Maior e pelo secretário-geral da Marinha, nos órgãos, forças e unidades que lhes são subordinados;

d) pelos comandantes de Exército e pelo comandante-chefe da Esquadra, nos órgãos, forças e unidades compreendidos no âmbito da respectiva ação de comando;

e) pelos **comandantes de Região Militar, Distrito Naval ou Zona Aérea**, nos órgãos e unidades dos respectivos territórios;

f) pelo secretário do Ministério do Exército e pelo chefe de Gabinete do Ministério da Aeronáutica, nos órgãos e serviços que lhes são subordinados;

g) pelos **diretores e chefes** de órgãos, repartições, estabelecimentos ou serviços previstos nas leis de organização básica da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;

h) pelos **comandantes** de forças, unidades ou navios;

§ 1º Obedecidas as normas regulamentares de **jurisdição, hierarquia e comando**, as atribuições enumeradas neste artigo poderão ser **delegadas a oficiais da ativa**, para fins especificados e por tempo limitado.

§ 2º Em se tratando de delegação para instauração de inquérito policial militar, deverá aquela recair em oficial de posto superior ao do indiciado, seja este oficial da ativa, da reserva, remunerada ou não, ou reformado.

§ 3º Não sendo possível a designação de oficial de posto superior ao do indiciado, poderá ser feita a de oficial do mesmo posto, desde que mais antigo.

§ 4º Se o indiciado é oficial da reserva ou reformado, **não prevalece**, para a delegação, **a antiguidade de posto**.

§ 5º Se o posto e a antiguidade de oficial da ativa excluírem, de modo absoluto, a existência de outro oficial da ativa nas condições do § 3º, caberá ao ministro competente a designação de oficial da reserva de posto mais elevado para a instauração do inquérito policial militar; e, se este estiver iniciado, avocá-lo, para tomar essa providência.

OBS 1: Atualmente não existe a figura dos Ministros da Marinha, do Exército e da Aeronáutica. Com a criação do Ministério da Defesa, por meio da Emenda Constitucional de nº 23/99, o Ministro da Defesa passou a exercer a direção superior das Forças Armadas[12].

OBS 2: O Ministro da Defesa e o Secretário de Segurança Pública não exercem a função de polícia judiciária militar.

OBS 3: Não existe a figura do Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas. Com o advento da Lei Complementar de nº 136/10, o referido cargo atualmente corresponde ao Chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas.

OBS 4: Do art. 7º do CPMM reparem que várias funções ali mencionadas estão completamente desatualizadas. O que eu quero que vocês gravem é o seguinte: A contar da alínea "b", os níveis hierárquicos estão em ordem decrescente, até atingir o **comandante do batalhão, do navio, da organização militar**, que irá presidir inquéritos policiais no âmbito de suas atividades. Dessa forma, para fins de concurso, os senhores devem dar atenção total para os comandantes (alíneas "a" e "h", do art. 7º do CPPM).

OBS 5: Notem que as autoridades encarregadas do mister de polícia judiciária militar não têm como sua principal atividade a investigação de infrações penais militares. Afinal de contas, as **Forças Armadas** têm a missão constitucional de defesa da Pátria, da garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem (art. 142, "caput", da Constituição Federal).

• **Delegação da atividade de Polícia Judiciária Militar**: A atividade de polícia judiciária militar pode ser delegada à um oficial da ativa, por **tempo determinado** e com **fim específico**.

Qual regra a ser observada no momento dessa delegação a um oficial da ativa?

---

[12] Art. 19 da Lei Complementar nº 97/99: Até que se proceda à revisão dos atos normativos pertinentes, as referências legais a Ministério ou a Ministro de Estado da Marinha, do Exército e da Aeronáutica passam a ser entendidas como a Comando ou a Comandante dessas Forças, respectivamente, desde que não colidam com atribuições do Ministério ou Ministro de Estado da Defesa.

Art. 20 da Lei Complementar nº 97/99: "Os Ministérios da Marinha, do Exército e da Aeronáutica serão transformados em Comandos, por ocasião da criação do Ministério da Defesa."

O Oficial da ativa deve ser de **posto superior do indiciado.** Todavia, se o investigado for do mesmo posto, esse **oficial da ativa**, que recebe a delegação para exercer a polícia judiciária militar, **deverá ser mais antigo**.

OBS: Se o indiciado estiver na inatividade (reserva ou reformado), poderá ser designado oficial do mesmo posto do investigado, **não** sendo **necessário** a observância do **critério da antiguidade**. Exemplo: Um comandante de uma Organização Militar pode delegar a condução de um Inquérito Policial Militar (IPM) a um militar recém-promovido ao posto de coronel, ainda que figure como investigado um militar da reserva com mais de 10 anos como oficial superior do último posto (coronel).

OBS 2: Se o posto e a antiguidade de oficial da ativa excluírem, de modo absoluto, a existência de outro oficial da ativa, caberá ao Comandante da respectiva Força a designação de oficial da reserva de posto mais elevado para a instauração do inquérito policial militar; e, se este estiver iniciado, avocá-lo, para tomar essa providência.

3 – INQUÉRITO POLICIAL MILITAR

CONCEITO DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR

Conceito. O inquérito policial militar é um **procedimento administrativo** realizado pela Polícia Judiciária Militar, com a finalidade de apurar o crime militar e apontar o seu possível autor, fornecendo elementos necessários à propositura da ação penal militar.

Já devemos destacar que o IPM corresponde à primeira fase da persecução penal, sendo, portanto, uma **peça informativa.** Registre que, além do IPM, há outras peças informativas. Exemplos: Instrução Provisória de Deserção (IPD), Instrução Provisória de Insubmissão (IPI), Situações do art. 28 do CPPM[13] e o Auto de Prisão em Flagrante Delito.

Finalidade do inquérito

Art. 9º do CPPM :"O inquérito policial militar é a **apuração sumária de fato**, que, nos termos legais, configure crime militar, e de sua autoria. Tem o caráter de instrução provisória, cuja finalidade precípua é a de ministrar elementos necessários à propositura da ação penal.

Parágrafo único. São, porém, efetivamente **instrutórios da ação penal** os exames, perícias e avaliações realizados regularmente no curso do inquérito, por peritos idôneos e com obediência às formalidades previstas neste Código."

Exames, perícias e avaliações são, de fato, instrutórios da ação penal militar, ou seja, tais elementos não serão renovados ao longo da instrução criminal se observadas as regras legais, porém admite-se o contraditório diferido.

---

[13] Art. 28 do CPPM: "O inquérito poderá ser dispensado, sem prejuízo de diligência requisitada pelo Ministério Público:

a) Quando o fato e sua autoria já estiverem esclarecidos por documentos ou outras provas materiais;

b) nos crimes contra a honra, quando decorrerem de escrito ou publicação, cujo autor esteja identificado;

c) nos crimes previstos nos arts. 341 e 349 do Código Penal Militar."

CARACTERÍSTICAS DO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR

São essas as características do IPM:

1) escrito. Essa é a regra descrita no art. 21 do CPPM:

> Art. 21 do CPPM. Todas as peças do inquérito serão, por ordem cronológica, reunidas num só processado e datilografadas, em espaço dois, com as folhas numeradas e rubricadas, pelo escrivão.
>
> Parágrafo único. De cada documento junto, a que precederá despacho do encarregado do inquérito, o escrivão lavrará o respectivo termo, mencionando a data.

2) sigiloso. A regra referente ao sigilo do IPM está estampada no artigo 16 do CPPM:

> Art. 16 do CPPM. O inquérito é sigiloso, mas seu encarregado pode permitir que dele tome conhecimento o advogado do indiciado.

Como se vê, o sigilo do IPM não se estende ao advogado do indiciado. No mesmo sentido é bom lembrar a existência da **súmula vinculante de nº 14**: É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa."

Por óbvio também que esse sigilo não alcança ao MPM (destinatário imediato do IPM) e nem ao Juiz (destinatário mediato do IPM).

3) indisponível. Significa dizer que uma vez instaurado o IPM, a autoridade militar não pode mandar arquivá-lo. Essa é a regra descrita no artigo 24 do CPPM:

> Art. 24 do CPPM. A autoridade militar, não poderá mandar arquivar autos de inquérito, embora conclusivo da inexistência de crime ou de inimputabilidade do indiciado.

Então, quem pode arquivar o IPM?

Apenas o Juiz togado. Esse Juiz pode de ofício arquivar o Inquérito Policial Militar? A resposta é negativa, eis que tem que existir um requerimento do MPM.

E se o juiz arquivar o IPM ou qualquer outra peça informativa sem ouvir previamente o MPM?

Será cabível correição parcial (art. 498, "a", do CPPM).

4) inquisitivo. O IPM não é regido pelos princípios do contraditório e da ampla defesa. Os poderes de investigação concentram-se nas mãos da autoridade militar ou de oficial da ativa que tenha recebido essa delegação.

Questão: A autoridade militar pode deixar de realizar uma diligência requerida pelo indiciado ou por um ofendido?

A autoridade pode deixar de realizar diligências requeridas pelo indiciado e pelo ofendido, porém, não poderá deixar de atender a diligência referente ao exame de corpo de delito. Então, a única exceção que autoridade militar não pode deixar de realizar é com relação ao exame de corpo de delito.

Outra indagação: A autoridade militar pode deixar de cumprir uma diligência requisitada pelo MPM ou pelo Juiz?

Não!!!! O termo **requisição** significa uma **ordem** a ser cumprida pela autoridade militar.

Também evidencio essa característica quando constato que não é possível arguir a exceção do encarregado do IPM. Por qual motivo?

Motivo: A exceção é meio de defesa, mais precisamente um meio de defesa indireta, arguida no processo, sendo que o IPM é mero procedimento administrativo (fase pré-processual). Logo, não pode ser oposta exceção de suspeição em face do encarregado do IPM, porém essa exceção de suspeição pode ser manejada em face do Juiz, do MP, do Perito e do Intérprete. Ok..., mas o CPPM admite que um IPM seja conduzido por um encarregado suspeito?

Não. O **artigo 142 do CPPM** preconiza: "**Não se poderá opor suspeição ao encarregado do inquérito, mas deverá este declarar-se suspeito quando ocorrer motivo legal, que lhe seja aplicável.**"

5) oficialidade. Os atos de investigação, praticados na fase de Inquérito, devem ser realizados por agentes públicos, sendo vedada qualquer delegação a particulares.

6) Obrigatoriedade. Quando estivermos diante de um crime militar, a instauração do IPM será obrigatória.

7) oficiosidade. A autoridade militar deve agir de ofício, independente de provocação, quando se deparar com a prática de um crime militar.

FORMAS DE INICIAR O INQUÉRITO POLICIAL MILITAR

Em primeiro lugar deve ser destacado que **o Juiz togado não possui competência para determinar a instauração de IPM**. A única exceção quanto a isso está no artigo 364 do CPPM: "Se o Conselho de Justiça ou o Superior Tribunal Militar, ao pronunciar sentença final, **reconhecer que alguma testemunha fez afirmação falsa, calou ou negou a verdade**, remeterá cópia do depoimento à autoridade policial competente, para a instauração de inquérito."

Então, quem pode determinar a instauração de IPM?

> Art. 10. O inquérito é iniciado mediante **portaria**:
>
> a) de ofício, pela autoridade militar em cujo âmbito de jurisdição ou comando haja ocorrido a infração penal, atendida a hierarquia do infrator;
>
> b) por determinação ou delegação da autoridade militar superior, que, em caso de urgência, poderá ser feita por via telegráfica ou radiotelefônica e confirmada, posteriormente, por ofício;
>
> c) em virtude de requisição do Ministério Público;
>
> d) por decisão do Superior Tribunal Militar, nos termos do art. 25;
>
> e) a requerimento da parte ofendida ou de quem legalmente a represente, ou em virtude de representação devidamente autorizada de quem tenha conhecimento de infração penal, cuja repressão caiba à Justiça Militar;
>
> f) quando, de sindicância feita em âmbito de jurisdição militar, resulte indício da existência de infração penal militar.

O IPM é instaurado mediante Portaria:

• **de ofício pela autoridade militar:** Notem que a autoridade militar citada na alínea "a" diz respeito às autoridades que exercem a Polícia Judiciária Militar (art. 7º do CPPM). É hipótese de *notitia criminis* de cognição imediata (a autoridade militar toma conhecimento de um crime por meio de suas atividades rotineiras);

• **por determinação ou delegação da autoridade superior:** A alínea "b" refere-se a oficiais da ativa que pode exercem a atividade de Polícia Judiciária Militar por delegação (art. 7º, §2º, do CPPM).

• **por requisição do Ministério Público Militar:** Essa hipótese decorre do art. 129, VIII, da CF, bem como do art. 7º, II, da Lei Complementar nº 75/03.

OBS: Apesar do art. 10, "d", do CPPM citar a decisão do STM como forma de instaurar o IPM, reparem que a alínea "d" do referido dispositivo legal restringe a disposição quando na parte final faz referência ao artigo 25 do CPPM[14], ou seja, para que o MPM requisite a instauração do IPM.

OBS 2: Não existe ação penal pública condicionada a representação no processo penal militar. A representação mencionada na alínea "e" tem característica de pedido endereçado à autoridade de polícia judiciária militar a fim de que essa analise a possibilidade de instaurar inquérito policial militar. É uma **hipótese de *notitia criminis* de cognição mediata** (quando a autoridade toma conhecimento de um crime por um expediente escrito).

OBS 3: A sindicância mencionada na alínea "f" só pode ser instaurada se houver dúvida acerca da ocorrência ou não de crime militar. Se ocorrendo fato que, em tese, caracteriza crime militar, a instauração do IPM deve ser de ofício. Então, instaurada uma sindicância para apurar um fato, que não configura crime militar, e durante as investigações, apura que se cuida de um crime militar, nessa situação, valendo-se da alínea "f" do art. 10º, instaura-se um IPM.

Notitia criminis é a comunicação à autoridade da existência de uma infração penal. Essa são as suas espécies:

***Notitia criminis* de cognição imediata**	•a autoridade militar toma conhecimento de um crime por meio de suas atividades rotineiras;
***Notitia criminis* de cognição mediata**	• quando a autoridade toma conhecimento de um crime por um expediente escrito. Ex: requisição do MPM, representação do ofendido;
***Notitia criminis* de cognição coercitiva**	•é aquela advinda da prisão em flagrante delito;
***Notitia criminis* inqualificada**	• refere-se a denúncia anônima.

A possibilidade de abertura de inquérito, e posteriormente de ação penal, com base em denúncia anônima, é objeto de muita polêmica tanto na doutrina quanto jurisprudência. O Supremo Tribunal Federal entendeu pela possibilidade de ajuizamento de ação penal calcada em denúncia anônima, desde que antecedida de diligências aptas a identificar os fatos. No entanto, as "denúncias anônimas" não autorizam a propositura

[14] Art. 25, §1º, do CPPM: Verificando a hipótese contida neste artigo, o juiz remeterá os autos ao Ministério Público, para os fins do disposto no art. 10, letra *c*.

de ação penal ou mesmo, na fase de investigação preliminar, o emprego de métodos invasivos de investigação, como interceptação telefônica ou busca e apreensão.

Tendo o **infrator posto superior ou igual ao do comandante, diretor ou chefe de órgão ou serviço**, em cujo âmbito de jurisdição militar haja ocorrido a infração penal, **será feita a comunicação do fato à autoridade superior competente, para que esta torne efetiva a delegação.** (art. 10, §1º, do CPPM). **Motivo**: Como já conversamos, um dos pilares das Forças Armadas é justamente a hierarquia. Logo, a atividade de Polícia Judiciária Militar deve necessariamente recair em **oficial de posto superior** ou, se do mesmo posto, **em oficial mais antigo**.

OBS: Enquanto aguarda essa delegação da atividade de polícia judiciária, o CPPM autoriza que o comandante adote as medidas urgentes previstas no art. 12 do CPPM[15].

Se o **infrator** for **oficial general**, será sempre comunicado o fato ao Ministro da Defesa e ao Comandante da respectiva Arma. Como já dissemos em aula anterior, o STM é o juiz natural para julgar os oficiais-generais.

Se for constatado que o delito não é de natureza militar, os fatos e o infrator deverão ser endereçados à Polícia Civil ou à Polícia Federal, conforme a natureza do crime comum.

Se, **no curso do inquérito**, o seu encarregado verificar a existência de indícios contra oficial de posto superior ao seu, ou mais antigo, tomará as providências necessárias para que as suas funções sejam delegadas a outro oficial, nos termos do § 2° do art. 7º. (art. 10, §5º, do CPPM).

ESCRIVÃO DO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR

A designação de escrivão para o inquérito policial caberá ao respectivo encarregado, se não tiver sido feita pela autoridade que lhe deu delegação para aquele fim, recaindo em **segundo ou primeiro-tenente**, se o

[15] Art. 12 do CPPM: Logo que tiver conhecimento da prática de infração penal militar, verificável na ocasião, a autoridade a que se refere o § 2º do art. 10 deverá, se possível:

a) dirigir-se ao local, providenciando para que se não alterem o estado e a situação das coisas, enquanto necessário;

b) apreender os instrumentos e todos os objetos que tenham relação com o fato;

c) efetuar a prisão do infrator, observado o disposto no art. 244;

d) colher todas as provas que sirvam para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias.

indiciado for **oficial**, e em **sargento, subtenente ou suboficial** quando o **indiciado** for **praça ou civil**. (art. 11 do CPPM)

O escrivão prestará compromisso de manter o sigilo do inquérito e de cumprir fielmente as determinações do CPPM. Caberá ainda ao escrivão a guarda dos autos, bem como a sua ordenação.

ENCARREGADO DO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR

> Art. 15 do CPPM: "Será encarregado do inquérito, sempre que possível, oficial de posto não inferior ao de **capitão ou capitão-tenente**; e, em se tratando de infração penal contra a **segurança nacional**, sê-lo-á, sempre que possível, **oficial superior**, atendida, em cada caso, a sua hierarquia, se oficial o indiciado.

Meus caros alunos, a primeira observação a ser feita é a de que os crimes contra a Segurança Nacional serão processados e julgados na Justiça Federal. Com o avento da CF/88, a Justiça Militar da União (JMU) deixou de ter competência para julgar esses delitos.

Já os **crimes contra a segurança externa do país**, que são aqueles previstos nos artigos 136/148 do Código Penal Militar, serão julgados pela JMU e o **IPM terá como encarregado um oficial superior**, atendida sempre a questão da hierarquia, se o indiciado for oficial.

Quem são os **oficiais superiores**?

Major, Tenente-Coronel e Coronel são os oficiais Superiores do Exército e da Aeronáutica. Capitão-de-corveta, Capitão-de-fragata e Capitão-de-mar-e-guerra na Marinha.

Quem são os **oficiais intermediários**?

Capitão (Exército e Aeronáutica) e Capitão-Tenente (Marinha).

Detalhe importante: Se o encarregado do IPM for de posto inferior do acusado não há que se falar em nulidade em IPM, mas sim em mera irregularidade.

• **Atribuições do encarregado do IPM:**

Art. 13. O encarregado do inquérito deverá, para a formação deste:

a) tomar as **medidas previstas no art. 12**, se ainda não o tiverem sido;

b) **ouvir o ofendido**;

c) **ouvir o indiciado**;

d) **ouvir testemunhas**;

e) proceder a **reconhecimento de pessoas e coisas, e acareações**;

f) determinar, se for o caso, que se proceda a **exame de corpo de delito** e a quaisquer outros **exames e perícias**;

g) determinar a **avaliação e identificação da coisa** subtraída, desviada, destruída ou danificada, ou da qual houve indébita apropriação;

h) proceder a buscas e apreensões, nos termos dos arts. 172 a 184 e 185 a 189;

i) **tomar as medidas necessárias destinadas à proteção de testemunhas, peritos ou do ofendido**, quando coactos ou ameaçados de coação que lhes tolha a liberdade de depor, ou a **independência para a realização de perícias ou exames**.

Parágrafo único. Para verificar a possibilidade de haver sido a infração praticada de determinado modo, o encarregado do inquérito poderá proceder à **reprodução simulada dos fatos**, desde que esta não contrarie a moralidade ou a ordem pública, nem atente contra a hierarquia ou a disciplina militar.

Desde já devemos lembrar que **não há um rito específico** a ser seguido pelo encarregado na condução do IPM.

Percebam ainda que o art. 13 do CPPM é um **rol exemplificativo**.

Também não custa relembrar que a **busca domiciliar depende de ordem judicial**. O que eu quero que vocês gravem é a que Polícia Judiciária Militar apenas cumpre mandados de busca domiciliar expedidos pela

autoridade judiciária. Os arts. 176 e 177 do CPPM não foram recepcionados pela CF em razão da manifesta incompatibilidade material com o direito constitucional consagrado no art. 5º, XI[16].

O encarregado do IPM pode ainda determinar a **reprodução simulada dos fatos**, desde que não viole a **moralidade, a ordem pública** e, ainda, as premissas basilares das Forças Armadas (**hierarquia e disciplina**).

Indago a vocês: O acusado está obrigado a participar dessa reprodução simulada dos fatos?

A resposta é negativa. **Motivo**: O acusado não está obrigado a participar da reconstituição do crime, em face do princípio conhecido ***nemo tenetur se detegere***, ou seja, ninguém é obrigado a fazer prova contra si. Esse princípio está consagrado no Pacto de São José de Costa Rica.

O encarregado do IPM também é responsável pelo **indiciamento**, que é simplesmente a formalização da suspeita que recai em alguém. OBS: Não devem ser indiciados os magistrados (art. 33, parágrafo único, da LC 35/79), assim como os membros do Ministério Público (art.18, parágrafo único, da LC 75/73 e art. 40, parágrafo único, da Lei nº 8.625/93). As autoridades com foro por prerrogativa de função podem ser indiciadas, porém é necessário que a autoridade policial obtenha uma autorização do Tribunal competente para julgar esta autoridade (HC 133835 MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 18/04/2016 -Informativo 825).

A **solicitação de assistência de membro do Ministério Público Militar** no IPM é uma faculdade legal conferida ao Encarregado do IPM quando se tratar de **fato delituoso de excepcional importância** ou **de difícil elucidação**. (art. 14 do CPPM).

MOMENTO PARA A PRÁTICA DOS ATOS NO IPM. PRAZO PARA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR

As **testemunhas e o indiciado**, exceto caso de urgência inadiável, que constará da respectiva assentada, devem ser ouvidos durante o **dia**, em **período** que medeie entre as **sete e as dezoito horas**. (art. 19, *caput*, do CPPM).

A testemunha não será inquirida **por mais de quatro horas consecutivas**, sendo-lhe facultado o **descanso de meia hora**, *sempre que tiver de prestar declarações além daquele termo*. O depoimento que não ficar concluído às dezoito horas será encerrado, para prosseguir no dia seguinte, em hora determinada pelo

[16] Art. 5º, **XI, da CF** - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial";

encarregado do inquérito. Não sendo útil o dia seguinte, a inquirição poderá ser adiada para o primeiro dia que o for, salvo caso de urgência.

Art. 20. O inquérito deverá terminar dentro em **vinte dias**, se o indiciado estiver **preso**, contado esse prazo a partir do dia em que se executar a ordem de prisão; ou no prazo de **quarenta dias**, quando o indiciado estiver **solto**, contados a partir da data em que se instaurar o inquérito.

§ 1º Este último prazo poderá ser **prorrogado por mais vinte dias** pela autoridade militar superior, desde que não estejam concluídos exames ou perícias já iniciadas, ou haja necessidade de diligência, indispensáveis à elucidação do fato. O pedido de prorrogação deve ser feito em tempo oportuno, de modo a ser atendido antes da terminação do prazo.

§ 2º Não haverá mais prorrogação, além da prevista no § 1º, salvo dificuldade insuperável, a juízo do ministro de Estado competente. Os laudos de perícias ou exames não concluídos nessa prorrogação, bem como os documentos colhidos depois dela, serão posteriormente remetidos ao juiz, para a juntada ao processo. Ainda, no seu relatório, poderá o encarregado do inquérito indicar, mencionando, se possível, o lugar onde se encontram as testemunhas que deixaram de ser ouvidas, por qualquer impedimento.

§ 3º São deduzidas dos prazos referidos neste artigo as interrupções pelo motivo previsto no § 5º do art. 10.

	Indiciado solto	Indiciado preso
Prazo para o término do IPM	40 dias	20 dias
Prorrogação	Admite prorrogação por mais 20 dias a critério do Comandante da Força	Não admite prorrogação
Termo inicial	A contar da instauração do IPM	A contar do cumprimento da prisão

OBS: A contagem dos prazos no processo penal militar segue a regra traçada no art. 798, §1º, do Código de Processo Penal comum[17] (art. 3º, "a", do CPPM).

[17] Art. 798, § 1º, do CPP: "Não se computará no prazo o dia do começo, incluindo-se, porém, o do vencimento."

INOVAÇÃO TRAZIDA PELA LEI Nº 13.964/19

Art. 16-A. Nos casos em que servidores das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares figurarem como investigados em inquéritos policiais militares e demais procedimentos extrajudiciais, cujo objeto for a investigação de fatos relacionados ao uso da força letal praticados no exercício profissional, de forma consumada ou tentada, incluindo as situações dispostas nos arts. 42 a 47 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), o indiciado poderá constituir defensor.

§ 1º Para os casos previstos no **caput** deste artigo, o investigado deverá ser citado da instauração do procedimento investigatório, podendo constituir defensor no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas a contar do recebimento da citação.

§ 2º Esgotado o prazo disposto no § 1º com ausência de nomeação de defensor pelo investigado, a autoridade responsável pela investigação deverá intimar a instituição a que estava vinculado o investigado à época da ocorrência dos fatos, para que esta, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, indique defensor para a representação do investigado.

§ 3º (VETADO).

§ 4º (VETADO).

§ 5º (VETADO).

§ 6º As disposições constantes deste artigo aplicam-se aos servidores militares vinculados às instituições dispostas no art. 142 da Constituição Federal, desde que os fatos investigados digam respeito a missões para a Garantia da Lei e da Ordem.

É cediço que na fase da persecução penal extrajudicial vigora o sistema inquisitivo, ou seja, não há que se falar na observância do contraditório e da ampla defesa. Todavia, nada impede que o investigado nessa etapa inaugural da persecução penal (inquérito policial militar, procedimento investigatório criminal, dentre outros) constitua advogado para defender os seus interesses. Aliás, é prerrogativa consagrada no art. 7º, XXI, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil o direito do advogado de assistir a seus clientes durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração apresentar razões e quesitos. De tal arte, é forçoso concluir que a participação de advogado nessa fase investigativa é um direito do advogado, mas não uma obrigação legislativa.

Pois bem. A *mens legis* foi justamente possibilitar assistência jurídica aos militares que se tornaram investigados justamente por fazerem **uso de força letal no exercício profissional**, abarcando também os casos

albergados por alguma excludente de ilicitude. Nota-se que os **destinatários** dessa assistência jurídica não é só os militares estaduais (Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar), mas também os integrantes das Forças Armadas quando forem investigados por fatos relacionados a missões para a garantia da lei e da ordem, segundo se infere do art. 16-A, §3, do Código de Processo Penal Militar.

E qual é o procedimento para efetivar essa assistência jurídica na seara investigativa a esses militares investigados?

O investigado será *intimado*[18] pela autoridade policial militar/encarregado do inquérito policial militar para constituir advogado no prazo de 48 horas a contar desse comunicado. Se deixar transcorrer *in albis* esse prazo, a Instituição a que estava vinculado o investigado à época da ocorrência dos fatos deve ser notificada, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, indique defensor para a representação do investigado. Considerando que não há defensor nos quadros da instituição militar, tal incumbência deverá ser exercida preferencialmente pelo Estado por meio da Advocacia Pública Federal ou pelas Procuradorias dos Estados. Nesse sentido, vale lembrar que, no plano federal, a Lei nº 13.844/19 acrescentou o §11º ao art. 7º da Lei nº 11.473/07 para estabelecer que a assistência jurídica aos integrantes da Secretaria Nacional de Segurança Pública, incluídos os da Força Nacional de Segurança Pública, os da Secretaria de Operações Integradas e os do Departamento Penitenciário Nacional que venham a responder a inquérito policial ou a processo judicial em função de sua atuação profissional será exercida pela Advocacia-Geral da União. De outro giro, o Estado de São Paulo editou a Lei nº 16.786/18 para conferir à Defensoria Pública Estadual o mister de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos policiais civis, militares e profissionais da superintendência da polícia técnico-científica que, no exercício de suas funções ou em razão delas, se envolvam ou sejam implicados em casos que demandem tutela jurídica, seja judicial ou extrajudicial. Ocorre que essa Lei estadual de São Paulo citada foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, em sede de controle de constitucionalidade estadual, em ação ajuizada pela OAB/SP, por entender que "*expandir os encargos extrapola o modelo constitucional estabelecido pela Constituição Federal, desvirtuando a função para a qual as Defensorias Públicas foram criadas*" (ADI de nº 2260616-93.2018.8.26.0000, julgada em 05 de junho de 2019). Ao meu sentir, a ausência de advogado nessa etapa procedimental não acarreta qualquer tipo de nulidade ante o caráter inquisitivo da persecução penal extrajudicial.

[18] O art. 16-A, §1º, do CPPM, de forma inapropriada, empregou o termo "citação". Lembre-se que citação é ato pelo qual o acusado toma ciência da existência de uma ação penal militar em seu desfavor, bem como é chamado para apresentar a sua defesa. Repare que o ato citatório somente pode ser determinado pelo juiz.

INCOMUNICABILIDADE DO INDICIADO

> Art. 17 do CPPM: O encarregado do inquérito poderá manter incomunicável o indiciado, que estiver legalmente preso, por 3 (três) dias no máximo.

Percebam que o artigo 17 do CPPM tem previsão similar no CPP comum.

Parcela majoritária da doutrina entende que esse dispositivo legal não teria sido recepcionado pela Constituição Federal. Afinal de contas, se no estado de defesa, que é um período marcado pela legalidade extraordinária, a incomunicabilidade do preso não é admitida (art. 136, §3º, IV, da CF), o que dirá em tempo de normalidade?

DETENÇÃO DO INDICIADO

> Art. 18. Independentemente de flagrante delito, o indiciado poderá ficar detido, durante as investigações policiais, até trinta dias, comunicando-se a detenção à autoridade judiciária competente. Esse prazo poderá ser prorrogado, por mais vinte dias, pelo comandante da Região, Distrito Naval ou Zona Aérea, mediante solicitação fundamentada do encarregado do inquérito e por via hierárquica.
>
> Parágrafo único. Se entender necessário, o encarregado do inquérito solicitará, dentro do mesmo prazo ou sua prorrogação, justificando-a, a decretação da prisão preventiva ou de menagem, do indiciado.

Chamo a atenção de vocês para esse dispositivo legal!!!. Do art. 18 do CPPM, conclui-se que o legislador disse mais do que deveria (*plus dixit quam voluit*). Portanto, é imprescindível o emprego de uma interpretação restritiva para evitar qualquer violação ao comando constitucional insculpido no art. 5º, LXI, da Constituição Federal[19]. Assim, gravem isso: Sem intervenção do Poder Judiciário, tolera-se a determinação de detenção do indiciado por

[19] Art. 5º, LXI, da CF: " ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, **salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei.**"

ordem da autoridade militar, **apenas nas hipóteses de crime militar próprio**, com a comunicação imediata à autoridade judiciária para decidir acerca da conveniência dessa custódia cautelar.

RELATÓRIO E SOLUÇÃO DO IPM

Relatório

Art. 22. O inquérito será encerrado com minucioso **relatório**, em que o seu encarregado mencionará as diligências feitas, as pessoas ouvidas e os resultados obtidos, com indicação do dia, hora e lugar onde ocorreu o fato delituoso. Em conclusão, dirá se há infração disciplinar a punir ou indício de crime, pronunciando-se, neste último caso, justificadamente, sobre a conveniência da prisão preventiva do indiciado, nos termos legais.

Solução

§ 1º **No caso de ter sido delegada a atribuição** para a abertura do inquérito, o seu encarregado enviá-lo-á à autoridade de que recebeu a delegação, para que lhe homologue ou não a solução, aplique penalidade, no caso de ter sido apurada infração disciplinar, ou determine novas diligências, se as julgar necessárias.

Avocação

§ 2º **Discordando da solução dada ao inquérito**, a autoridade que o delegou poderá avocá-lo e dar solução diferente.

O IPM encerra-se com o relatório elaborado pelo encarregado.

E qual é o conteúdo desse relatório?

O relatório mencionará as principais **diligências** produzidas durante a investigação, cabendo ainda apontar se houve ou não a ocorrência de um crime militar ou uma transgressão disciplinar. Poderá ainda o encarregado do IPM apresentar representação para decretar a prisão preventiva do indiciado. **Detalhe importante**: **A definição jurídica dado ao fato pelo encarregado do IPM não vincula o titular da ação penal militar (MPM) e nem o Juiz togado**.

Vimos que a autoridade militar responsável pela Polícia Judiciária Militar pode delegar esse mister a outro oficial da ativa. Indago: O que acontece nesses casos de delegação?

O encarregado do IPM encaminhará o seu relatório à autoridade delegante, que terá 2 opções: a) Homologar a conclusão dada pelo encarregado do IPM ou b) Avocar o IPM e dar solução diversa.

Exemplo: Um soldado abandona o posto de sentinela, mas pede para que outro soldado assuma o seu lugar. O Comandante da OM (coronel) delega a atividade de Polícia Judiciária Militar a um capitão para que ele, por meio de um IPM, apure o caso. O Capitão conclui pela existência do crime militar de abandono de posto (art. 195 do CPM). O comandante da OM, ao elaborar a solução do IPM, pode concordar com a conclusão dada pelo capitão e homologá-la ou pode dar solução diversa (p.ex: entender que não houve crime militar, mas apenas transgressão disciplinar).

Para não ficar dúvida, guardem isso!!! **Relatório** é a peça confeccionada pelo encarregado do IPM. **Solução** é a peça elaborada pela autoridade delegante da atividade de Polícia Judiciária Militar.

REMESSA DO IPM

Remessa do inquérito à Auditoria da Circunscrição

Art. 23. Os autos do inquérito serão remetidos ao auditor da Circunscrição Judiciária Militar onde ocorreu a infração penal, acompanhados dos instrumentos desta, bem como dos objetos que interessem à sua prova.

Remessa a Auditorias Especializadas

§ 1º Na Circunscrição onde houver Auditorias Especializadas da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, atender-se-á, para a remessa, à especialização de cada uma. Onde houver mais de uma na mesma sede, especializada ou não, a remessa será feita à primeira Auditoria, para a respectiva distribuição. Os incidentes ocorridos no curso do inquérito serão resolvidos pelo juiz a que couber tomar conhecimento do inquérito, por distribuição.

§ 2º Os autos de inquérito instaurado fora do território nacional serão remetidos à 1ª Auditoria da Circunscrição com sede na Capital da União, atendida, contudo, a especialização referida no § 1º.

Depois de confeccionado o relatório e a solução do IPM (esta última será feita peça se tiver ocorrido delegação da atividade de Polícia Judiciária Militar), **o IPM será encaminhado à Circunscrição Judiciária Militar** (equivalente a Comarca) onde ocorreu o crime militar, **acompanhados dos instrumentos do crime, bem como dos objetos que interessem à sua prova**.

Com a entrada em vigor da **Lei nº 8.457/92** deixou de existir as auditorias especializadas, ou seja, Auditoria para cada uma das Forças. Vale dizer, atualmente as **Auditorias** (equivalente a Vara Judicial) **são mistas**, ou seja, julgam processos de qualquer Arma (Marinha, Exército ou Aeronáutica). Outra modificação gerada pela citada lei foi a transferência ao Juiz-Auditor mais antigo para efetuar a distribuição paritária de IPM e ações penais, deixando de ser incumbência da 1ª Auditoria (art. 11, §3, da Lei nº 8457/92).

OBS: Apenas 3 Circunscrições Judiciárias tem mais de 1 Auditoria na mesma sede. São elas: a) 11ª CJM (com sede em Brasília):2 Auditorias; b) 2ª CJM (com sede em São Paulo: 2 Auditorias) e c) 1ª CJM (com sede no Rio de Janeiro: 4 Auditorias.

OBS 2: Os crimes cometidos **fora do território nacional** serão julgados em uma das Auditorias da **11ª CJM** (art. 91 do CPPM), salvo se o agente for oficial-general (nesse caso, o IPM deve ser remetido ao STM).

ARQUIVAMENTO DO IPM

Encaminhado o IPM ao seu destinatário imediato (MPM), o Promotor de Justiça terá 3 opções: a) Solicitar novas diligências; b) Oferecer denúncia; c) Pedir o arquivamento do IPM ao Juiz togado.

Mas quando o MPM pedirá o arquivamento dos autos?

Se entender inadequada a instauração do inquérito (art. 25, 2º, do CPPM), ou seja, **quando entender que as peças de investigação não reúnem elementos indispensáveis para o oferecimento da denúncia**.

Arquivado o IPM **nada impede a instauração de outro**, desde que surjam novas provas em relação ao fato, ao indiciado ou a terceira pessoa, ressalvados o caso julgado e os casos de extinção da punibilidade (art. 25, *caput*, do CPPM).

Súmula 524 do STF: "Arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do promotor de justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas."

Vamos imaginar agora a seguinte situação: O **Juiz togado**, fiscal do princípio da obrigatoriedade da ação penal militar, **não concorda com o arquivamento formulado pelo MPM**. Nesse caso, os autos serão encaminhados à Câmara de Coordenação e Revisão do MPM (art. 136, IV, da Lei Complementar nº 75/93), que opina sobre a situação (opinião não vinculativa) e, em seguida, o Procurador-Geral da Justiça Militar **(PGJM) decide se é ou não caso de oferecer a denúncia**. Se o PGJM entender que é hipótese de oferecimento de denúncia, ele indicará algum membro do MPM para oferecer a ação penal militar. Todavia, se o PGJM concordar com o arquivamento, o IPM será definitivamente arquivado (art. 397, *caput* e § 1º, do CPPM).

Sabemos que se o Juiz togado concordar com o arquivamento do IPM proposto pelo Promotor de Justiça Militar, ele deverá remeter os autos à Auditoria de Correição no prazo de 10 dias (art. 30, XVI, da Lei nº 8.457/92).

Ainda sobre arquivamento, vale a pena tecer alguns comentários sobre uma **decisão tomada pelo STF no ano de 2015**. Vamos ao caso: Um Juiz Federal da Justiça Militar editou uma Portaria para estabelecer que

os pedidos de arquivamento de procedimentos investigativos instaurados no âmbito do MPM não seriam encaminhados à Justiça Militar da União. O STF, por sua vez, deliberou que a recusa em dar andamento ao pleito de trancamento configura inaceitável abandono do controle jurisdicional a ser exercido no tocante ao princípio da obrigatoriedade da ação penal (STF. 1ª Turma. RMS 28428/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 8/9/2015 - Info 798). Com isso, a Portaria foi declarada ilegal pelo STF.

DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES NO IPM

Art. 26 do CPPM: Os autos de inquérito não poderão ser devolvidos a autoridade policial militar, a não ser:

I – mediante **requisição do Ministério Público**, para diligências por ele consideradas imprescindíveis ao oferecimento da denúncia;

II – por **determinação do juiz**, antes da denúncia, para o preenchimento de formalidades previstas neste Código, ou para complemento de prova que julgue necessária.

Parágrafo único. Em qualquer dos casos, o juiz marcará **prazo, não excedente de vinte dias**, para a restituição dos autos.

Como já conversamos, o MPM ao receber o IPM, terá 3 opções: a) oferecer denúncia; b) pedir arquivamento dos IPM e c) realizar novas diligências para melhor esclarecer os fatos investigados.

Em regra, quando o MPM solicita essas diligências em sede de IPM, ele o faz por meio do Juiz Federal da Justiça Militar, situação essa que é desnecessária. Afinal de contas, **o MPM poderia requisitar diretamente à autoridade militar** (art. 129, VIII, da CF). Apenas por curiosidade, no âmbito da Justiça Federal, o Conselho da Justiça Federal editou a resolução nº 63/2009, que versa sobre a tramitação direta de inquérito policiais entre MPF e Polícia Federal.

Contudo, não devemos esquecer que há certas diligências que obrigatoriamente dependem de autorização judicial (**princípio da reserva jurisdicional**). Exemplos: Busca e Apreensão domiciliar, interceptação telefônica.

SUFICIÊNCIA DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO

Art. 27 do CPPM: Se, por si só, suficiente para elucidação do fato e sua autoria, o auto de flagrante delito constituirá o inquérito, dispensando outras diligências, salvo o exame de corpo de delito no crime que deixe vestígios, a identificação da coisa e sua avaliação, quando o seu valor influir na aplicação da pena. A remessa dos autos, com breve relatório da autoridade policial militar, far-se-á

O auto de prisão em flagrante delito **(APF) também é uma peça informativa**. Assim, se ele conter os elementos necessários para a propositura da ação penal, não haverá necessidade de IPM, dispensando a realização de outras diligências, salvo o exame de corpo de delito.

E por qual motivo o art. 27 do CPPM fez questão de ressaltar o exame de corpo de delito?

Em razão do previsto no artigo 328, *caput*, do CPPM: " Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão doa acusado."

Percebam que se o APF for confeccionado **sem ter sido observado as regras legais**, ele **deixa de valer como peça coercitiva**, ou seja, o flagranteado deverá ser colocado em liberdade, porém não perde o valor como peça informativa.

Chamo a atenção de vocês para outro detalhe: O auto de prisão em flagrante delito deve ser endereçado ao Juiz togado, imediatamente ou no prazo de 05 (cinco) dias, se depender de diligências (art. 251 do CPPM). Todavia, a comunicação da prisão em flagrante delito ao magistrado deve ser sempre imediatamente (art. 5º, LXII, da Constituição Federal).

DISPENSABILIDADE DO IPM

O Inquérito Policial Militar não é indispensável para a deflagração da ação penal. Basta que os elementos probatórios estejam em outros procedimentos administrativos, papéis ou documentos. Como já disse, o **IPM não é a única peça de informação**. O titular da ação penal pode se valer de outros mecanismos investigativos para embasar a sua ação penal. A prova dessa dispensabilidade no processo penal militar pode ser observada pelo artigo 28 do CPPM.

Art. 28 do CPPM: " O inquérito poderá ser **dispensado** sem prejuízo de diligência, requisitada pelo Ministério Público:

a) quando o fato e sua autoria já estiverem esclarecidos por **documentos ou outras provas materiais**;

b) nos crimes contra a honra, quando decorrerem de **escrito ou publicação**, cujo autor esteja identificado;

c) nos crimes previstos nos arts. **341 e 349 do Código Penal Militar**;

OBS 1: O art. 341 do CPM refere-se ao delito de desacato à autoridade judiciária;

OBS 2: O art. 349 do CPM diz respeito ao crime de desobediência a decisão judicial.

Reparem que o **rol do art. 28 do CPPM é exemplificativo,** ou seja, as alíneas "a", "b" e "c" não esgotam as hipóteses de dispensa de IPM.

4 – AÇÃO PENAL MILITAR E SEU EXERCÍCIO. DENÚNCIA

O professor Guilherme NUCCI definiu que ação penal "é o direito do Estado ou da vítima ingressar em juízo, solicitando a prestação jurisdicional, representada pela aplicação das normas de direito penal ao caso concreto[20]".

Gravem isso: A Ação penal assume duas naturezas conforme a **legitimidade para sua promoção**:

• **Ação penal pública:** é aquela promovida pelo Ministério Público (art. 129, I, da CF[21]; A ação penal pública divide-se em ação penal incondicionada ou condicionada a representação ou a requisição.

• **Ação penal privada:** aquela manejada pelo particular. A ação penal privada tem como titular o ofendido ou o seu representante legal e divide-se em ação penal privada propriamente dita, ação privada personalíssima e ação penal privada subsidiária da pública.

No processo penal militar a ação penal é, em **regra**, **pública** e deve ser promovida por denúncia do Ministério Público Militar (princípio da oficialidade), conforme determina o artigo 29 do Código de Processo Penal Militar.

A **maioria** das ações penas militares na JMU são **públicas incondicionadas**. Todavia, existe **ações penais públicas condicionadas a requisições** do Presidente da República (art. 95, §único, da Lei nº 8457/92) ou dos Ministros da Defesa[22] e da Justiça (art. 31 do CPPM[23]). Reparem que não há ação penal pública condicionada a representação do ofendido!!!

[20] NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. Ed. Revista dos Tribunais, 2013.

[21] Art. 129, I, da CF: "São funções institucionais do Ministério Público:

I – promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

[22] Há doutrinadores como Cláudio Amin Miguel, Nelson Coldibelli, Célio Lobão que entendem que a requisição deve ser feita pelo Comandante da respectiva Força.

[23] Art. 31 do CPPM: " Nos crimes previstos nos arts. 136 a 141 do Código Penal Militar, a ação penal, quando o agente for militar ou assemelhado, depende de requisição, que será feita ao procurador-geral da Justiça Militar, pelo Ministério a que o agente estiver subordinado; no caso do art. 141 do mesmo Código, quando o agente for civil e não houver co-autor militar, a requisição será do Ministério da Justiça.

OBS: A requisição dada pelo Presidente da República ou pelos Ministros da Defesa e da Justiça ao MPM não significa ordem. O que eu quero que vocês gravem é que **essa requisição não vincula a atuação do membro do Ministério Público**. Essa requisição é irretratável.

A **única ação privada** admitida na esfera do processo penal militar é **a ação privada subsidiária da pública** em virtude de regra expressa não no CPPM, mas sim na CF (art.5º, inciso LIX[24])

Assim, se o MPM, apesar de possuir todos os elementos necessários para promover a ação penal, por inércia, **deixar de oferecer a denúncia no prazo legal**, o ofendido ou seu representante legal poderá ajuizar **ação penal privada subsidiária da pública** (art. 5º, LIX, CF). Aplica-se a regra do art. 29 do CPP comum. O prazo para oferecer essa queixa-crime é de 6 (seis) meses a contar do dia em que se esgotou o prazo para o MPM oferecer a denúncia.

Para fixar:

FIQUE atento!	Não existe, no âmbito do processo penal militar, a ação penal pública condicionada a representação do ofendido e nem a ação penal privada personalíssima e a ação privada propriamente dita.

E quando o membro do MPM deve apresentar a peça acusatória (denúncia)?

> Art. 30 do CPPM. A denúncia deve ser apresentada sempre que houver:
>
> a) **prova de fato** que, em tese, constitua crime;
>
> b) **indícios de autoria**.

Parágrafo único. Sem prejuízo dessa disposição, o procurador-geral da Justiça Militar dará conhecimento ao procurador-geral da República de fato apurado em inquérito que tenha relação com qualquer dos crimes referidos neste artigo.

[24] Art. 5º, LIX, da CF: "será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal."

Notem que o art. 30 do CPPM nada mais é do que o **princípio da obrigatoriedade da ação penal pública**, ou seja, presentes os indícios de autoria e a prova da materialidade delitiva, o MPM deve oferecer a denúncia.

E o **Juiz togado atuará como fiscal do princípio da obrigatoriedade** da ação penal, podendo mandar os autos ao PGJM caso discorde do pedido de arquivamento proposto pelo MPM (art. 397 do CPPM)[25].

Avançando...

Eu já disse a vocês que alguns delitos do Código Penal Militar são hipóteses de ação penal pública condicionada a requisição. E quais são esses delitos?

> Art. 31 do CPPM. Nos crimes previstos nos arts. 136 a 141 do Código Penal Militar, a ação penal, quando o agente for militar ou assemelhado, depende de requisição, que será feita ao procurador-geral da Justiça Militar, pelo Ministério a que o agente estiver subordinado; no caso do art. 141 do mesmo Código, quando o agente for civil e não houver co-autor militar, a requisição será do Ministério da Justiça.
>
> Parágrafo único. Sem prejuízo dessa disposição, o procurador-geral da Justiça Militar dará conhecimento ao procurador-geral da República de fato apurado em inquérito que tenha relação com qualquer dos crimes referidos neste artigo.

[25] Art. 397. Se o procurador, sem prejuízo da diligência a que se refere o art. 26, n° I, entender que os autos do inquérito ou as peças de informação não ministram os elementos indispensáveis ao oferecimento da denúncia, requererá ao auditor que os mande arquivar. Se êste concordar com o pedido, determinará o arquivamento; se dêle discordar, remeterá os autos ao procurador-geral.

§ 1º Se o procurador-geral entender que há elementos para a ação penal, designará outro procurador, a fim de promovê-la; em caso contrário, mandará arquivar o processo.

§ 2º A mesma designação poderá fazer, avocando o processo, sempre que tiver conhecimento de que, existindo em determinado caso elementos para a ação penal, esta não foi promovida.

Os crimes previstos nos artigos 136/141 do Código Penal Militar são os incluídos no rol dos **crimes contra a segurança externa do país**: hostilidade contra País estrangeiro (art. 136 do CPM), provocação a país estrangeiro (art. 137 do CPM), ato de jurisdição indevida (art. 138 do CPM), violação de território estrangeiro (art. 139 do CPM), entendimento para empenhar o Brasil à neutralidade ou à guerra (art. 140 do CPM) e entendimento para gerar conflito ou divergência com o Brasil (art. 141 do CPM). Repito, essa requisição, que é endereçada ao PGJM, não vincula o MPM e uma vez ofertada é irretratável!!!

Por sua vez, o art. 32 do CPPM, assim com o art. 512 do CPPM, demonstram que o processo penal militar também adotou o **princípio da indisponibilidade,** ou seja, a ação penal militar e o recurso ministerial uma vez intentados não admitem desistência. Vejamos:

> Art. 32 do CPPM: Apresentada a denúncia, o Ministério Público Militar não pode desistir da ação penal.
>
> Art. 512 do CPPM. O Ministério Público não poderá desistir do recurso que haja interposto.

Avançando...

> Art. 33 do CPPM: **Qualquer pessoa**, no exercício do direito de representação, poderá provocar a iniciativa do Ministério Público, dando-lhe informações sobre fato que constitua crime militar e sua autoria, e indicando-lhe os elementos de convicção.
>
> § 1º As informações, se escritas, deverão estar devidamente autenticadas; se verbais, serão tomadas por termo perante o juiz, a pedido do órgão do Ministério Público, e na presença deste.
>
> § 2º **Se o Ministério Público as considerar procedentes**, dirigir-se-á à autoridade policial militar para que esta proceda às diligências necessárias ao esclarecimento do fato, instaurando inquérito, se houver motivo para esse fim.

Vimos ao tratar do art. 10, "e", do CPPM que qualquer pessoa pode solicitar a autoridade militar detentora da atividade de Polícia Judiciária a instauração de inquérito. A situação do art. 33 do CPPM é similar, ou seja, só muda o destinatário dessa solicitação, que é o MPM.

Enfim, estamos diante de uma hipótese de ***delatio criminis***, ou seja, hipótese de *notitia criminis* apresentada por qualquer pessoa que tenha conhecimento de um crime de ação penal pública.

E por qual motivo alguém noticia a prática de crime ao MPM?

Ora, o MPM tem o poder de requisitar a instauração de IPM. Assim, se o Promotor se convencer da seriedade daquela informação levada ao seu conhecimento pode determinar a instauração de inquérito.

OBS: Não custa lembrar que o STF em julgado realizado no ano de 2015 concluiu que o Ministério Público tem o poder de realizar diretamente a investigação de crimes.

DENÚNCIA

O **direito de ação é exercido pelo Ministério Público**, como representante da lei e fiscal da sua execução, e o de defesa pelo acusado, cabendo ao juiz exercer o poder de jurisdição, em nome do Estado.

O **processo inicia-se com o recebimento da denúncia pelo juiz**, efetiva-se com a citação do acusado e extingue-se no momento em que a sentença definitiva se torna irrecorrível, quer resolva o mérito, quer não. A **competência** para receber a denúncia e seu aditamento é do Juiz togado, de modo monocrático. (art. 30, I, da Lei nº 8457/92).

A denúncia é a **peça inicial** que contém a acusação formulada pelo MPM, no qual serão transcritos a situação fática que configura, em tese, o delito militar. No **momento de oferecimento da denúncia** vigora o princípio ***in dubio pro societate***.

OBS: A denúncia no processo penal militar é **sempre escrita**. Não se admite denúncia oral, fato que é permitido na Lei nº 9.099/95.

OBS 2: Embora o MPM tenha oferecido a denúncia e pedido a absolvição do acusado, o Conselho de Justiça pode condenar o acusado (art. 437, "b", do CPPM[26]). Isso se dá em razão do princípio da indisponibilidade, por meio do qual prevalece o interesse público na persecução penal dos crimes de ação penal pública.

E quais são os **requisitos da denúncia**?

[26] Art. 437, b), do CPPM: "proferir sentença condenatória por fato articulado na denúncia, não obstante haver o Ministério Público opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravante objetiva, ainda que nenhuma tenha sido argüída."

Art. 77. A denúncia conterá:

a) a **designação do juiz** a que se dirigir;

b) o **nome, idade, profissão e residência do acusado, ou esclarecimentos pelos quais possa ser qualificado**;

c) o **tempo** e o **lugar** do crime;

d) a **qualificação do ofendido** e a designação da pessoa jurídica ou instituição prejudicada ou atingida, sempre que possível;

e) a exposição do **fato criminoso**, com todas as suas circunstâncias;

f) as razões de **convicção ou presunção da delinquência**;

g) a **classificação do crime**;

h) o **rol das testemunhas**, em número não superior a **seis**, com a indicação da sua profissão e residência; e o das informantes com a mesma indicação.

Dispensa de testemunhas

Parágrafo único. O rol de testemunhas poderá ser dispensado, se o Ministério Público dispuser de prova documental suficiente para oferecer a denúncia.

Alínea "a": A denúncia deve ser endereçada ao Juiz togado. **Motivo**: O Conselho de Justiça passa a atuar após o recebimento da denúncia.

Alínea "b": A denúncia deve trazer os dados de qualificação do acusado. Se o denunciado for militar é de fundamental importância citar a organização militar que ele serve.

Alínea "c": A denúncia deve fazer menção ao tempo do crime (a fim de verificar se o acusado tinha imputabilidade penal) e ao lugar do crime (a fim de possibilitar a análise acerca da competência).

Alínea "d": A denúncia deve trazer dados qualificativos da vítima também.

Alínea "e": Em virtude de o réu se defender dos fatos a ele imputados, a denúncia deve conter, de modo claro e preciso, a **exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias**. Em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, não é admitida pela jurisprudência a malfadada figura da

"denúncia alternativa" (quando a denúncia atribui ao réu mais de uma conduta criminosa, asseverando que apenas uma dela tenha sido praticada)

Alínea "f": A denúncia ainda deve apresentar os **motivos de convicção de que o acusado praticou o delito**. Essas razões de convicção se faz por meio das provas colhidas na fase de investigação.

Alínea "g": A classificação do crime é a indicação do artigo legal. Como o réu se defende dos fatos, eventual erro na capitulação do fato dada pelo MPM não é motivo para rejeitar a denúncia.

Alínea "h": A denúncia por arrolar até **6 testemunhas** para cada fato delituoso.

Parágrafo único. Exemplo de não indicação de testemunhas: É comum o MPM oferecer denúncia em desfavor de um militar pelo crime de deserção simples (art. 187 do CPM) e não arrolar testemunhas, eis que os documentos anexados na Instrução Provisória de Deserção (IPD) já demonstram a ocorrência do citado delito contra o dever militar.

Pois bem. E se a denúncia não observar os requisitos descritos no art. 77 do CPPM?

A denúncia não será rejeitada de plano, o Juiz togado abrirá vista dos autos ao MPM para que, **no prazo de 3 (três) dias**, observe os requisitos do art. 77 (art. 78, § 1º, do CPPM).

Vamos falar agora sobre as hipóteses de **rejeição da denúncia**. Matéria prevista no art. 78 do CPPM.

> Art. 78. A denúncia não será recebida pelo juiz:
>
> a) se não contiver os **requisitos expressos no artigo anterior**;
>
> b) se o **fato narrado não constituir evidentemente crime da competência da Justiça Militar**;
>
> c) se já estiver **extinta a punibilidade**;
>
> d) **se for manifesta a incompetência do juiz ou a ilegitimidade do acusador**.
>
> § 1º No caso da alínea *a* , o juiz antes de rejeitar a denúncia, mandará, em despacho fundamentado, remeter o processo ao órgão do Ministério Público para que, dentro do prazo de três dias, contados da data do recebimento dos autos, sejam preenchidos os requisitos que não o tenham sido.
>
> § 2º No caso de **ilegitimidade do acusador**, **a rejeição da denúncia não obstará o exercício da ação penal**, desde que promovida depois por acusador legítimo, a quem o juiz determinará a apresentação dos autos.
>
> § 3º No caso de incompetência do juiz, este a declarará em despacho fundamentado, determinando a remessa do processo ao juiz competente.

	A primeira observação a ser feita ao art. 78 do CPPM diz respeito a possibilidade de se valer, por analogia (art. 3, "a", do CPPM), do **art. 395 do CPP comum para rejeitar a denúncia**, principalmente se a denúncia do MPM não apresentar os pressupostos processuais, a justa causa ou as condições da ação penal. Relembrando que as **condições genéricas da ação penal** são 3: a) possibilidade jurídica do pedido (a conduta narrada na denúncia deve se amoldar a um tipo penal militar); b) interesse de agir (necessidade, adequação e utilidade de provocar a atuação do Estado-Juiz para a defesa do interesse material pretendido); c) legitimidade para agir (pertinência subjetiva da ação). Além das condições genéricas da ação penal, **alguns delitos apresentam condições específicas**. Ex: O delito de deserção (art. 187 do CPM) e de insubmissão (art. 183 do CPM) exigem o *status* de militar do acusado como condição de procedibilidade da ação penal militar. Veja o que diz a **súmula 12 do STM:** " **A praça sem estabilidade não pode ser denunciada por deserção sem ter readquirido o status de militar, condição de procedibilidade para a *persecutio criminis*, através da reinclusão. Para a praça estável, a condição de procedibilidade é a reversão ao serviço ativo.** "

É esclarecedora a lição dos professores Cláudio Amin Miguel e Nelson Coldibelli ao realizar a distinção entre as alíneas "b" e "d" do art. 78 do CPPM: "*Numa leitura ligeira, poderíamos pensar que a hipótese prevista na alínea b é a mesma descrita na alínea d. Entretanto, no primeiro caso, o Juiz entende que a competência é, por exemplo, da Justiça Comum Estadual, da Justiça Militar Estadual ou da Justiça Federal,*

enquanto no segundo, a competência é da Justiça Militar da União, porém de Juízo de outra circunscrição judiciária militar.[27]"

Se a ação penal militar for intentada por **acusador ilegítimo**, o Juiz rejeitará a peça acusatória, porém isso **não impede de a ação penal militar ser novamente ajuizada por quem tem legitimidade para tanto**.

• **Prazo para o oferecimento da denúncia:**

> Art. 79 do CPPM. A denúncia deverá ser oferecida, se o acusado estiver **preso**, dentro do prazo de **cinco dias**, contados da data do recebimento dos autos para aquele fim; e, dentro do prazo de **quinze dias**, se o acusado estiver **solto**. O auditor deverá manifestar-se sobre a denúncia, dentro do prazo de quinze dias.
>
> §1º. O prazo para o oferecimento da denúncia poderá, por despacho do juiz, ser **prorrogado** ao dobro; ou ao triplo, em caso excepcional e se o acusado não estiver preso.
>
> §2º. **Se o Ministério Público não oferecer a denúncia dentro deste último prazo**, ficará sujeito à **pena disciplinar** que no caso couber, sem prejuízo da responsabilidade penal em que incorrer, competindo ao juiz providenciar no sentido de ser a denúncia oferecida pelo substituto legal, dirigindo-se, para este fim, ao **procurador-geral**, que, na falta ou impedimento do substituto, designará outro procurador.

A denúncia deverá ser oferecida, se o acusado estiver **preso**, dentro do prazo de **5 (cinco) dias**, e, dentro do prazo de **15 (quinze) dias**, se o acusado estiver **solto**, podendo, neste último caso, por despacho do juiz, ser prorrogado ao dobro; ou ao triplo. Não sendo oferecida no prazo legal, o ofendido ou seu representante legal pode oferecer queixa-crime (**ação penal privada subsidiária da pública**), assumindo o polo ativo da ação.

Percebam ainda que, na hipótese de réu solto, o MPM deve pedir a **prorrogação de prazo ao Juiz Federal da Justiça Militar**. Motivo: O **Juiz Federal da Justiça Militar** atua como **fiscal do princípio da obrigatoriedade da ação penal**.

E qual é o prazo para o Juiz togado receber a denúncia?

Estando o acusado solto ou preso, o prazo é o mesmo (**15 dias**).

---

[27] Cláudio Amin Miguel e Nelson Coldibelli. *Elementos de Direito Processual Penal Militar*. 3ª ed. Rio de Janeiro:Ed. *Lumen Juris*, p.66

Eventual atraso nesses prazos pelos membros do MPM e da Magistratura podem ainda ser empregado como motivo para punição perante a sua respectiva Instituição.

Prazos			
	OFERECIMENTO DE DENÚNCIA	DECISÃO DO JUIZ	PRORROGAÇÃO?
ACUSADO PRESO	5 DIAS	15 DIAS	NÃO

5 – LISTA DE QUESTÕES SEM COMENTÁRIOS

Bem, pessoal, chegou a hora de praticarmos! Selecionamos diversas questões de diversas bancas de concursos para que você possa fixar os conhecimentos.

---

1. (MPM/Promotor de Justiça Militar/2013) De acordo com o CPPM, os casos nele omissos poderão ser supridos:

A. Pelas normas do Código de Processo Penal comum, sem adoção de leis extravagantes, em face do princípio da especialidade;

B. Pelos princípios gerais de direito e pela analogia;

C. Pela analogia e pelos usos e costumes militares estabelecidos pelos respectivos regulamentos;

D. Em tempo de guerra ou de conflito armado pelas normas do Estatuto de Roma e pelas Convenções de Genebra.

---

2. (CESPE/Juiz-Auditor/2013). Acerca da lei de processo penal, da polícia judiciária, do inquérito policial e da ação penal no âmbito militar, assinale a opção correta.

A. Os inquéritos policiais militares regularmente arquivados podem ser desarquivados, conforme as hipóteses expressamente previstas no CPPM, a pedido do MPM.

B. A lei processual penal militar pode ser interpretada extensiva ou restritivamente, e, ainda, ser suprida pela legislação de processo penal comum, sem prejuízo da índole do processo penal militar, mesmo que resulte em situação mais gravosa ao acusado.

C. Admite-se a delegação do exercício da atividade da polícia judiciária militar a oficiais da ativa, para fins especificados e por tempo limitado, atendidos hierarquia e comando, entre outras normas; em se tratando de delegação para instauração de inquérito policial militar, deverá a referida delegação recair em oficial de posto superior ao do indiciado, seja este oficial da ativa, da reserva, remunerada ou não, ou reformado.

D. É atribuição da polícia judiciária militar a investigação de crimes comuns ocorridos no interior das vilas militares.

E. O CPPM prevê a possibilidade de afastamento do encarregado do IPM sob o fundamento de suspeição, de modo que se preservem a hierarquia e a disciplina.

---

3. (MPM/Promotor de Justiça Militar/2005) Na hipótese de divergência entre as normas do CPPM – Código de Processo Penal Militar e de convenção ou tratado de que o Brasil seja signatário:

A. Prevalece sempre o CPPM em razão da especialidade.

B. Prevalecerão as convenções e os tratados que abranjam o direito processual penal militar ou as de caráter constitucional.

C. Prevalecerão as convenções e os tratados em qualquer hipótese.

D Qualquer das normas, uma vez aplicadas, excluem as demais.

LISTA DE QUESTÕES COM COMENTÁRIOS

Bem, pessoal, chegou a hora de praticarmos! Selecionamos diversas questões de diversas bancas de concursos para que você possa fixar os conhecimentos.

---

1. (MPM/Promotor de Justiça Militar/2013) De acordo com o CPPM, os casos nele omissos poderão ser supridos:

A. Pelas normas do Código de Processo Penal comum, sem adoção de leis extravagantes, em face do princípio da especialidade;

B. Pelos princípios gerais de direito e pela analogia;

C. Pela analogia e pelos usos e costumes militares estabelecidos pelos respectivos regulamentos;

D. Em tempo de guerra ou de conflito armado pelas normas do Estatuto de Roma e pelas Convenções de Genebra.

Comentários: **A alternativa correta** é a **letra B**. Esse exercício decorre do próprio texto legal em que aponta tanto os princípios gerais de direito como a analogia como meios de integração (art. 3º, alíneas "d" e "e", do CPPM).

A alternativa A está errada. Motivo: O art. 3º. "a", do CPPM não cita apenas as normas do CPP comum como meio de integração, mas sim emprega a expressão "legislação processual penal comum" que abrange não só o CPP como também as leis extravagantes. Lembre-se que esse meio integrativo somente será utilizado nos feitos castrenses quando for aplicável ao caso concreto e não gerar prejuízo a índole do processo penal militar.

A alternativa C está errada. Motivo: O emprego do meio integrativo dos usos e costumes militares (art. 3º, "c", do CPPM) não se restringe àqueles positivados em regulamentos da Marinha, Exército e Aeronáutica.

Alternativa D está errada. Motivo: O art. 3º do CPPM não previu a hipótese descrita na alternativa D.

---

2. (CESPE/Juiz-Auditor/2013). Acerca da lei de processo penal, da polícia judiciária, do inquérito policial e da ação penal no âmbito militar, assinale a opção correta.

A. Os inquéritos policiais militares regularmente arquivados podem ser desarquivados, conforme as hipóteses expressamente previstas no CPPM, a pedido do MPM.

B. A lei processual penal militar pode ser interpretada extensiva ou restritivamente, e, ainda, ser suprida pela legislação de processo penal comum, sem prejuízo da índole do processo penal militar, mesmo que resulte em situação mais gravosa ao acusado.

C. Admite-se a delegação do exercício da atividade da polícia judiciária militar a oficiais da ativa, para fins especificados e por tempo limitado, atendidos hierarquia e comando, entre outras normas; em se tratando de delegação para instauração de inquérito policial militar, deverá a referida delegação recair em oficial de posto superior ao do indiciado, seja este oficial da ativa, da reserva, remunerada ou não, ou reformado.

D. É atribuição da polícia judiciária militar a investigação de crimes comuns ocorridos no interior das vilas militares.

E. O CPPM prevê a possibilidade de afastamento do encarregado do IPM sob o fundamento de suspeição, de modo que se preservem a hierarquia e a disciplina.

Comentários: **A alternativa correta** é a **letra C**. Motivo: Essa alternativa encontra-se devidamente regulada no art. 7º, §2º, do CPPM.

A alternativa A está errada. Motivo: O CPPM não prevê hipóteses de desarquivamento de inquéritos policiais militares. O que tal *Codex* prevê é justamente a possibilidade de instauração de novo IPM se novas provas aparecerem em relação ao fato, ao indiciado ou a terceira pessoa, ressalvados o caso julgado e os casos de extinção da punibilidade (art. 25, *caput*, do CPPM)

A alternativa B está errada. Motivo: A interpretação restritiva ou extensiva não será empregada se cercear a defesa pessoal do acusado (art. 2º, §2º, "a", do CPPM).

A alternativa D está errada. Motivo: É atribuição da Polícia Judiciária Comum (Polícia Civil ou da Policial Federal) a investigação de crimes comuns ocorridos no interior das Vilas Militares.

A alternativa E está errada. Motivo: Não há a previsão de oposição de exceção de suspeição em face do encarregado do inquérito policial, mas deverá este declarar-se suspeito quando ocorrer motivo legal, que lhe seja aplicável (art. 142 do CPPM).

---

3. (MPM/Promotor de Justiça Militar/2005) Na hipótese de divergência entre as normas do CPPM – Código de Processo Penal Militar e de convenção ou tratado de que o Brasil seja signatário:

A. Prevalece sempre o CPPM em razão da especialidade.

B. Prevalecerão as convenções e os tratados que abranjam o direito processual penal militar ou as de caráter constitucional.

C. Prevalecerão as convenções e os tratados em qualquer hipótese.

D Qualquer das normas, uma vez aplicadas, excluem as demais.

Comentários: A **alternativa correta** é a **letra B**. Motivo: Se houver divergência entre o CPPM e as normas descritas em convenção ou tratado de que o Brasil seja signatário, prevalecerão as últimas (art. 1º, § 1º, do CPPM). Vale a pena relembrar o que disse o professor e Defensor Público Federal Esdras dos Santos Carvalho: "*O CPPM declara expressamente que, na aplicação da lei processual castrense em divergência com diplomas internacionais firmados pelo Brasil, prevalecerão esses. Assim, i****nstrumentos internacionais subscritos pelo país, tais como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, terão prevalência na aplicação do Código de Processo Penal Militar****. Vale registrar que essa previsão data de 1969, portanto muito antes da Constituição vigente e de suas emendas.*[28]

As alternativas A, C e D estão erradas. Motivo: Essas alternativas destoam completamente do previsto no artigo 1º, §1º, do CPPM.

[28] CARVALHO, Esdras dos Santos. *Direito Processual Penal Militar numa visão garantista*.1ª ed. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2010, p. 64

GABARITO

1.	2.	3.							
B	C	B							

ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE:
PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.

1.

Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.

2.

Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).

3.

Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).

4.

Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).

5.

Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).

6.

Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).

7.

Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.

8.

O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.

Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.